



Processo Administrativo nº 250609IN00013

Assunto: **Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas contribuições previdenciárias patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; recuperação administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT).**

Modalidade: **LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00013/2025**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, "c" DA LEI 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

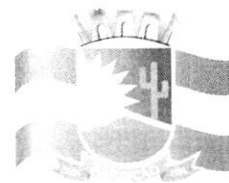
PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, promovendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas contribuições previdenciárias patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; recuperação administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT), por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com: a) solicitação para realização de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com justificativa para a necessidade da contratação; b) documento de formalização da demanda;





c) estudo técnico preliminar; d) termo de referência aprovado pela autoridade competente; e) estimativa de despesa calculada mediante comparação com outros contratos semelhantes; f) declaração de disponibilidade orçamentária; g) autorização da autoridade competente; e h) demais documentos pertinentes.

A contratação será realizada com remuneração de 20% sobre os valores efetivamente recuperados judicialmente, sendo paga a título de honorários advocatícios *ad exitum* a partir do ingresso das receitas em caráter definitivo, conforme consta da estimativa de preços. A vigência contratual será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos dos Arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de serviço contínuo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos processos licitatórios – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Outrossim, cabe destacar que esta manifestação jurídica possui natureza meramente opinativa e não vinculante, devendo a autoridade competente avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, em consonância com o princípio da discricionariedade administrativa, sem prejuízo da obediência aos parâmetros legais pertinentes à matéria ora analisada.





III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

III.1 - Da Licitação como Regra e suas Exceções

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88 - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à





regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

III.2 - Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Técnicos Especializados

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido que há inviabilidade de obter propostas comparáveis entre si.

A contratação direta por inexigibilidade tem fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

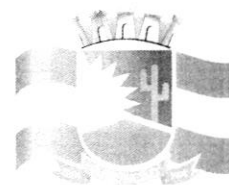
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Nota-se que o dispositivo legal estabelece expressamente os seguintes requisitos legais específicos para a contratação direta por inexigibilidade: 1) a caracterização





do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e
2) a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada.

Serviços técnicos especializados são aqueles que exigem conhecimentos específicos e aprofundados, conforme se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Quanto à notória especialização, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz a seguinte definição:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

III.3 - Dos Requisitos Específicos no Caso em Análise

No caso em tela, trata-se da contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas contribuições previdenciárias patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas





indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; recuperação administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidental de Prevenção (FAT), serviço que se enquadra na previsão do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de assessoria técnica jurídica.

IV - DOS ASPECTOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

IV.1 - Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Dispõe o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No caso em análise, verifica-se que o processo foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda e estudo técnico preliminar, constando também o termo de referência aprovado pela autoridade competente (incisos I e VIII).

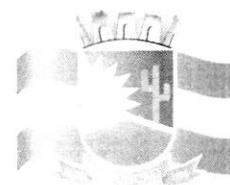
Em relação à estimativa de despesa (inciso II) e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (inciso IV), constam no processo a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo setor competente, apontando as respectivas unidades, classificações e fontes de recursos para fazer frente à despesa. Quanto à forma de remuneração adotada (percentual sobre êxito), esta é compatível com a natureza do serviço a ser contratado, que envolve recuperação de créditos previdenciários.

IV.2 - Da Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Contratado

No que tange à justificativa de preço (inciso VII), observa-se que o valor estabelecido como remuneração pelos serviços advocatícios (20% sobre os valores efetivamente recuperados) está em conformidade com os praticados no mercado para serviços semelhantes, conforme informado no valor de referência.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:





"§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Quanto à razão da escolha do contratado (inciso VI), esta deverá ser expressamente fundamentada pela área técnica, demonstrando a notória especialização da empresa a ser contratada, conforme exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que a Administração junte aos autos documentos que comprovem a experiência anterior, estudos, publicações, equipe técnica ou outros requisitos que demonstrem que o trabalho da empresa escolhida é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV.3 - Da Habilitação e Qualificação do Contratado

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nesse sentido, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:





I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

Especificamente quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;





VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Recomenda-se, portanto, que a Administração junte aos autos a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua qualificação técnica para a execução dos serviços.

V - DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O OBJETO

V.1 - Do Serviço Contínuo e da Vigência Contratual

O Termo de Referência estabelece que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de serviço contínuo.

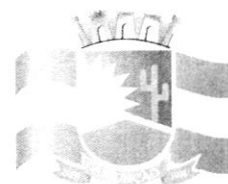
Sobre a caracterização como serviço contínuo, verifica-se que o objeto da contratação - prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual - enquadra-se na definição constante do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (aplicável por analogia), caracterizando-se como serviço cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 107:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Assim, a vigência estabelecida e a possibilidade de prorrogação estão em conformidade com a legislação vigente, destacando-se que o Prefeito, como autoridade





competente, fundamentou a vantajosidade da contratação plurianual em sua autorização, o que reforça a regularidade do procedimento.

V.2 - Da Forma de Remuneração *Ad Exitum*

A forma de remuneração estabelecida no Valor de Referência - 20% sobre os valores efetivamente recuperados - caracteriza-se como honorários advocatícios *ad exitum*, ou seja, vinculados ao êxito da demanda judicial.

Esta modalidade de remuneração é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). No âmbito das contratações públicas, tal modalidade tem sido admitida pela jurisprudência e pelos órgãos de controle, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao percentual estabelecido.

No caso em análise, o percentual de 20% está dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado para serviços advocatícios de recuperação de créditos, não se vislumbrando, a princípio, qualquer irregularidade na forma de remuneração adotada.

V.3 - Da Natureza e Relevância do Objeto

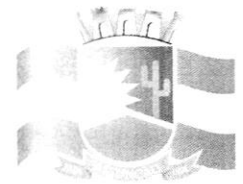
O objeto da contratação - serviços advocatícios para apurar e reaver créditos previdenciários - possui grande relevância para o Município, uma vez que visa recuperar recursos financeiros que poderão ser aplicados em benefício da administração local.

A complexidade da matéria, que envolve conhecimentos específicos sobre o Regime Geral de Previdência e experiência em contencioso judicial na esfera federal, justifica a contratação de serviços técnicos especializados, reforçando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ademais, a natureza do serviço, que envolve representação do Município em juízo para defesa de seus interesses, alinha-se à hipótese legal prevista no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de assessoria técnica jurídica.

VI - RECOMENDAÇÕES





Considerando a análise realizada e a legislação pertinente, antes da efetivação da contratação, recomenda-se à Administração Pública Municipal:

Verificar se a documentação de habilitação da empresa a ser contratada está completa e atualizada, especialmente quanto às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como declarações exigidas pela Lei nº 14.133/2021;

Juntar aos autos a certidão negativa de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para comprovar a inexistência de impedimento de contratar com o Poder Público;

Garantir que a publicação dos atos do procedimento de inexigibilidade no site oficial da Prefeitura Municipal de Assunção (www.assuncao.pb.gov.br) seja mantida durante todo o período da contratação, em respeito ao princípio da transparência e ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

Designar formalmente o fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas contribuições previdenciárias patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; recuperação administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT), com remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recuperados, a ser paga a partir do ingresso das receitas em caráter definitivo, desde que observadas as recomendações acima.





Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 09 de abril de 2025.

Adilson Cardozo Araújo

Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

